

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/4/2019, Seção 1, Pág. 110.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> LL Instituto de Pós-graduação e Ensino Técnico Ltda. - ME		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.240, de 30 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de História, licenciatura, da Faculdade Inova, com sede no município de Palmas, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> José Loureiro Lopes		
<b>e-MEC Nº:</b> 201405226		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>129/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>13/2/2019</b>

## I – RELATÓRIO

### 1.Histórico

Trata-se de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 1.240, de 30 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de licenciatura em História, presencial, da Faculdade Inova, com sede no município de Palmas, no estado do Paraná.

A Instituição de Educação Superior (IES) solicitou a autorização para oferta do curso de História, licenciatura, na modalidade presencial, com carga horária total de 3.162 horas, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no período noturno.

Seguindo o trâmite processual, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou comissão de avaliação, que realizou visita *in loco* no período de 22 a 25 de fevereiro de 2015.

Da avaliação *in loco* resultaram os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1 - Organização Didática-Pedagógica	3,1
2 - Corpo Docente e Tutorial	4,1
3 - Infraestrutura	1,8
Conceito Final	3

Na análise do relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.15. (Produção científica, cultural, artística ou tecnológica); 3.1. (Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI); 3.5. (Acesso dos alunos a equipamentos de informática); 3.7. (Bibliografia complementar); 3.9. (Laboratórios didáticos especializados: quantidade); 3.10. (Laboratórios didáticos especializados: qualidade) e 3.11. (Laboratórios didáticos especializados: serviços).

Ademais, não foram atendidos os requisitos legais e normativos: 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES nº 1, de 17 de junho de 2010); 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Decreto nº 5.296, de 2 de

dezembro de 2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008) e 4.13. “Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002).

Em consequência, a SERES, exarou parecer final, contrário ao pleito, com as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente na dimensão 3 infraestrutura a ser disponibilizada ao curso, além de não terem sido atendidos 03 (três) requisitos legais.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1.8 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de História, LICENCIATURA, pleiteado pela FACULDADE INOVA, código 18370, mantida pela LL INSTITUTO DE POS-GRADUACAO E ENSINO TECNICO LTDA - ME, com sede no município de Palmas, no Estado do Paraná.*

#### **2.Recurso da IES**

Em 19 de dezembro de 2017 a IES protocolou, tempestivamente, o recurso junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicitando revisão da decisão da SERES.

Em suas razões recursais, a Faculdade Inova busca a reforma da Portaria SERES nº 1.240, de 30 de novembro de 2017, com o intuito de conseguir a autorização do curso de licenciatura em História, alegando que a instituição está pronta para fazer todos os ajustes, julgados necessários, muitos deles, segundo a IES, já realizados.

#### **3.Considerações do Relator**

Em razão do relato acima disposto, apesar do conceito final 3, as insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição de conceito insuficiente na dimensão 3, “Infraestrutura” (1.8), inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso. Além disso, não foram atendidos três dispositivos legais relativos ao Núcleo Docente, às condições de acesso e às políticas de educação ambiental.

Em consequência, a SERES não recomendou a aprovação do curso de licenciatura em História, presencial, da Faculdade Inova.

Considerando os autos probatórios do recurso, não diviso fato novo que possa levar-nos a reconsiderar a decisão proferida pela SERES.

Destarte, sugere-se que a Faculdade Inova continue realizando investimentos significativos em sua infraestrutura. E, após sanar as deficiências apontadas pelos avaliadores, entre com um novo pedido de autorização de curso, a fim de garantir a boa qualidade na oferta de cursos de graduação na educação superior.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 1.240, de 30 de novembro de 2017, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de História, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade Inova, com sede na Rua Dr. Bernardo Ribeiro Vianna, nº 664, Centro, no município de Palmas, no estado do Paraná, mantida pelo LL Instituto de Pós-graduação e Ensino Técnico, Ltda. - ME, com sede no município de Palmas, no estado do Paraná.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente